

**PAGANO COMERCIAL DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.**

**RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO – ART. 75, §2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45**

A falência foi decretada em 17 de agosto de 1999, conforme sentença de fls. 59/61. No cumprimento do mandado de fechamento, lacre e intimação, fora constatado que a empresa não estava sediada em nenhum dos endereços fornecidos, já tendo encerrado as suas atividades (fl. 84-verso).

Nas declarações prestadas em juízo à fl. 151 dos autos do processo falimentar, na forma do art. 34 da Lei de Quebras, o sócio falido João Alberto Pereira Pagano, alegou como causa determinante da Falência “*o abalo econômico financeiro gerado pela separação conjugal*”. Informou que “*suportou enormes gastos com advogados, regularização e partilha, iniciando-se as dívidas. Quando a situação ficou insustentável, contatou com cada um dos fornecedores e conseguiu um acerto no sentido da devolução da mercadoria*”, porém, a único fornecedor irredutível foi a Tramontina, autora do pedido de falência.

Informou não possuir quaisquer bens imóveis, eis que a empresa funcionava em prédio locado, e em relação aos bens móveis, informou que possuíam apenas balcões e estantes, que foram vendidos antes do encerramento das atividades.

Em relação aos livros contábeis, informou que estes provavelmente estariam na posse do Contador da empresa, porém, os mesmos não foram entregues em Cartório pelo mesmo, pois há informação e comprovantes

nos autos de que os livros foram devidamente devolvidos ao Falido (fls. 159/160). Não foi possível realizar a perícia contábil pois a documentação que permitiria a elucidação do laudo não foi entregue pelo Falido.

Localizado um veículo em nome da empresa (fl. 146), foi efetuado auto de recolhimento e depósito do bem, consoante se depreende do documento acostado à fl. 176.

#### **DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:**

Conforme já foi referido, os livros fiscais obrigatórios não foram apresentados em Cartório, impossibilitando a realização do laudo pericial contábil, sendo obrigação legal do Falido a apresentação dos livros para perícia.

Contudo, eventuais crimes falimentares praticados pelos falidos já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

#### **DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX DA ANTIGA LEI FALIMENTAR:**

Conforme já informado, quando da decretação da falência, a Falida já havia encerrado suas atividades (fl.84-verso), motivo pelo qual o cumprimento do mandado de fechamento e lacração restou prejudicado.

Além disso, conforme certidões do Registro de Imóveis acostada aos autos, não foram encontrados imóveis em que seja ou tenha sido

proprietária a empresa falida, tendo se localizado apenas bens em nome dos sócios.

Os bens móveis da empresa nunca foram localizados, tendo-se verificado apenas a existência de um automóvel (fl. 146), que fora devidamente arrecadado (fl. 176). Porém, realizados cinco leilões em 20/04/2004 (fl. 320), 14/10/2008 (fl. 382), 15/07/2009 (fl. 392), 14/04/2010 (fl. 407) e em 22/06/2011 (fl. 425), todos restaram inexitoso, tendo em vista a inexistência de licitantes.

Desta forma, o Juízo determinou a intimação dos credores para que se manifestassem se possuíam interesse no veículo, a fim de que promovessem a venda direta e efetuassem o rateio do valor. Porém, nenhum credor se manifestou interesse no mesmo, tendo ainda, decorrido o prazo do edital do art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45 sem qualquer manifestação.

Quanto ao passivo da Massa, não há créditos trabalhistas habilitados, somente créditos fiscais e quirografários, como se evidencia do Quadro Geral de Credores juntado nas fls. 213/217.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

|                   |
|-------------------|
| <b>CONCLUSÃO:</b> |
|-------------------|

**DIANTE DO EXPOSTO**, em que pese à falta de previsão legal na atual legislação falimentar, manifesta-se pelo imediato **ENCERRAMENTO**

**DO PROCESSO FALIMENTAR**, eis que frustrada a Falência, inexistindo possibilidade de que os credores venham a receber seus créditos, não se justificando o prosseguimento do feito.

**TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.**

**RIO GRANDE, 28 DE MAIO DE 2013.**

**LAURENCE BICA MEDEIROS**

**SÍNDICO**